



Holding – Aspectos Tributários e Societários

ALEXANDRE ANDREOZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O que significa *Holding* - Termologia



As **HOLDINGS** são sociedades destinadas a administrar os bens próprios dos fundadores (acionistas ou sócios quotistas) e participar de outras empresas, geralmente do mesmo grupo, denominadas (controladas).



O termo **HOLDING** deriva do verbo “to hold”, que em inglês significa **SEGURAR, MANTER, GUARDAR, CONTROLAR.**

Holding – o que é e para que serve?

- ▶ São empresas criadas com a finalidade de administrar os bens próprios e participar de outras empresas, mantendo ou não o controle acionário de outras empresas;
- ▶ *Holding não é um tipo societário. É definida em face do objeto social que explora a participação no capital de outras empresas. Portanto, não tem nada de especial em relação a outras empresas, pelo contrário, constituem-se da mesma forma que as demais empresas, podendo assumir a forma de sociedade anônima, sociedade simples ou empresária.*
- ▶ De forma resumida:
 - A)** proteção ao patrimônio familiar;
 - B)** traçar em vida a sucessão hereditária, evitando-se futuros inventários;
 - C)** criar um ambiente tributário mais vantajoso;



Esta Foto

CC BY-NC

Holding – Principais Funções

Proteger o patrimônio pessoal do sócio ou acionista em face das inúmeras situações de responsabilidade civil e/ou solidária em relação as empresas das quais participe;

Aproveitamento dos incentivos fiscais na tributação dos rendimentos dos bens particulares como pessoa jurídica, uma vez que o campo de incidência das isenções são maiores para a PJ.

Recebimento de alugueres, lucros e dividendos, juros, transferência de bens, distribuição de lucros, etc;

Concentrar o patrimônio familiar para facilitar a gestão coletiva disciplinando a participação de cada membro da família, evitando a "contaminação" de eventuais conflitos familiares no ambiente das empresas em face da despersonalização proporcionada pela formação da pessoa física?.

Facilitar a sucessão hereditária especialmente em relação ao tormentoso processo judicial de inventário que além de tornar extremamente moroso a partilha e com isso refletir negativamente no desenvolvimento das empresas, é muito mais caro do que a sucessão via holding

Holding – Principais Funções

Permitir a concentração de capacidade de investimento e de poder econômico de pessoas físicas ou jurídicas, prestando-se basicamente à união de herdeiros e de participações individualmente minoritárias, especialmente nas holdings de participações;

Viabilizar a formação de blocos, com a concentração de poder político ou de voto, deliberado em reunião prévias, garantindo que as discussões fiquem fora da atmosfera da operação, preservando-a;

Criar um ambiente de relacionamento intrafamiliar, distante da operação, para o estabelecimento de regras de convivência para os sócios (regras específicas dos acordos societários);

Mitigar a possibilidade de ingerência de herdeiros e sucessores dos sócios, bem como de ex-cônjuge e ex-companheiros;

Holding – Principais Funções

Minimizar eventuais reflexos de alteração patrimonial dos sócios ou riscos pessoais em relação às sociedades operacionais;

Minimizar eventuais riscos da operação em relação aos sócios;

Promover a segregação de ativos ou atividades, segmentando e protegendo o patrimônio;

Evitar o condomínio de bens e suas exigências de unanimidade e outorgas;

Distribuição do patrimônio em vida, com divisão de bens desproporcional por razões de foro íntimo;

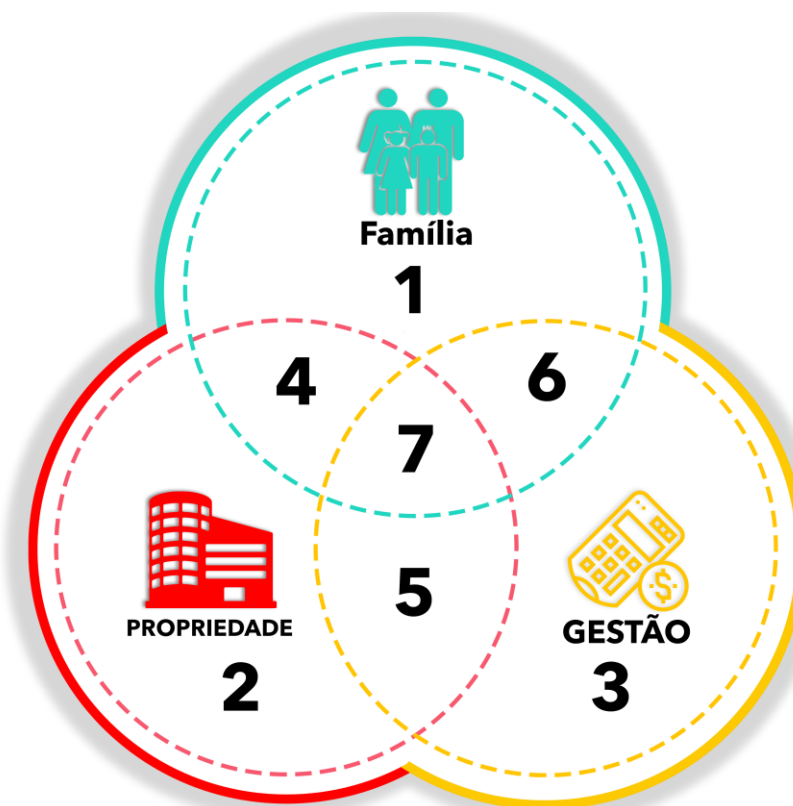
Evitar tributação desmedida: IR, taxas e custas com inventário, ITBI, ITCMD e outros;

Tratar dos aspectos de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade de bens dos sócios;

Holding – Principais Funções

Visão tridimensional da holding Familiar

- ▶ 1- Membros da família que não são proprietários nem gestores (não trabalham nem participam do capital da empresa);
 - ▶ 2 – Sócios que não são membros da família e que não participam da gestão;
 - ▶ 3 – Colaboradores que exercem cargo na gestão da empresa que não são membros da família, nem sócios;
 - ▶ 4 – Membros da família que tem ações/quotas na empresa, mas não exercem cargo de gestão;
 - ▶ 5 – Sócios que não são membros da família, mas que exercem cargo de gestão;
 - ▶ 6 – Membros da família que exercem cargo de gestão, mas não têm quotas/ação desta;
 - ▶ 7 – Membros da família que têm ações/quotas e exercem cargo de gestão
-
- ▶ GOVERNANÇA FAMILIAR
 - ▶ GOVERNANÇA CORPORATIVA
 - ▶ GOVERNANÇA JURÍDICO/SUCCESSÓRIA



Risco Patrimonial

- ▶ Basicamente, risco patrimonial é a possibilidade da ocorrência de qualquer evento que possa causar danos ao patrimônio de uma empresa e gerar prejuízos.
- ▶ Vale lembrar que esse patrimônio pode ser qualquer pessoa, equipamento, infraestrutura, informação ou recurso financeiro importante para o bom funcionamento da companhia.

Nosso sistema comporta alguma responsabilidade?

- ▶ Sistema de responsabilidade civil dos empresários e administradores

Risco Patrimonial

▶ Portanto, existem diversos dispositivos legais que objetivam responsabilizar pessoas advindos do sistema de responsabilidade civil, tributário e outros sistemas legislativos que podem atingir outras pessoas física, jurídicas, os sócios, diretores, acionistas ou administradores em algumas situações.

Risco Patrimonial



Para facilitar a análise dos riscos, eles são divididos nas seguintes categorias:



riscos institucionais: envolvem prejuízos à imagem, às finanças e à manutenção da empresa;



riscos de crimes contra o patrimônio: englobam crimes com ou sem ameaça física;



riscos operacionais: decorridos de falhas humanas, problemas de infraestrutura e erros de processo;



riscos sociais: problemas que envolvam pessoas ou afetem a relação da empresa com a sociedade;



riscos naturais: gerados por desastres naturais;



riscos de desconformidade: quando alguma legislação não é respeitada.

Risco Patrimonial - 1

► NATUREZA TRABALHISTA:

O Art. 2º, e o § 2º da CLT criam a figura do “empregador” e do “grupo econômico”, tornando responsáveis solidárias todas as empresas do grupo que dirige, controla ou administra a empregadora.

"Artigo 855-A - Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil."

Risco Patrimonial - 2

- ▶ **NATUREZA CIVIL:** O art. 50 do Código Civil dispõe que: ***“Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”***, situação esta que pode ser ampliada, inclusive no caso de falência (art. 82 da Lei de Falências nº 11.101/05)

Risco Patrimonial - 3

► **NATUREZA PROCESSUAL:** O Novo CPC introduziu um capítulo denominado RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – ARTIGOS 789 A 796, VEJAMOS:

Art. 789. *O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica

Risco Patrimonial – 4 Responsabilidade Civil

- ▶ **NATUREZA CONSUMERISTA:**
- ▶ O CDC estabelece no art. 28 a desconsideração da personalidade jurídica da fornecedora, para atingir a pessoa dos sócios ou das sociedades integrantes de grupos societários, quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fatos e atos ilícitos, violação dos estatutos ou contrato social e a falência, estado de insolvência ou encerramento de atividades provocadas por má gestão;

Risco Patrimonial – 5 Responsabilidade Civil

► Para que surja o dever de indenizar, necessária se faz a presença de quatro pressupostos, conforme ensina SILVIO RODRIGUES. São eles: **a) ação ou omissão do agente; b) a culpa do agente; c) a relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.**

► O Código Civil vigente adota, portanto, como regra, a **Teoria da Culpa**, chamada de **subjetiva** pois leva em conta a conduta do agente e se esse agiu de maneira diligente e prudente. Nesse sentido, a regra insculpida no artigo 159, com modificações, está no **artigo 186 do Código Civil**, que expressamente consagra a indenização por danos morais, segundo o preceito constitucional (artigo 5º, X). Já o novo Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, preceitua que haverá a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, o novo diploma afasta a teoria da culpa e expressamente adota a **Teoria do Risco, chamada de objetiva, segundo a qual aquele que em virtude de sua atividade cria um risco de danos a terceiro, fica obrigado a reparar, sendo irrelevante que a ação do agente denote imprudência ou negligência.**

Risco Patrimonial – 6 Responsabilidade Civil

- ▶ **Natureza Tributária:**
- ▶ Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.
- ▶ **Responsabilidade dos Sucessores art. 129 a 133; Responsabilidade de Terceiros art. 134 a 135;**
- ▶ O art. 135, inciso III, do CTN dispõe que os “*diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*” serão pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pela empresa quando agirem com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.
- ▶ **Responsabilidade por Infrações art. 136 a 138;**
- ▶ Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Alguns casos de Responsabilidade Patrimonial



penhora *on line* de valores depositados em bancos;



penhora *on line* de imóveis ou por mandado;



penhora de veículos;



penhora de ativos e outros bens;



Tutelas de urgência cautelar de arresto, sequestro, arrolamento de bens e outros;



Hasta Pública e arrematação de bens (alienação e expropriação)

Aspecto Familiar



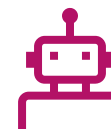
A importância da análise do regime de bens dos sócios ou acionistas



Até dezembro de 1977 só existia o regime da comunhão total e o da separação total. Com advento da Lei 6.515/77 foi introduzido o divórcio e o regime da comunhão parcial de bens.



Em 2002 admitiu-se o regime denominado "participação final dos aquestos"



Além desses quatro sistemas, há ainda o regime da separação obrigatória de bens que não deve ser confundido com o regime da separação total de bens.

Aspecto Familiar Regime de Bens

► **Regime da Comunhão Parcial de Bens:**

Comunicam-se os bens que o casal adquirir na constância do casamento, exceto os recebidos em doação, heranças ou sub-rogados – Art. 1.658 do CC.

Análise: 03 patrimônios: o patrimônio de cada um antes das núpcias e durante o casamento.

► **Doação e herança:** cláusula de absoluta incomunicabilidade – ausência desta cláusula tornará patrimônio comum.
Bens se comunicam?

Aspecto Familiar Regime de Bens

▶ **Regime da Comunhão Universal:**

Comunicam-se os bens e as dívidas passivas, presentes e futuras – Art. 1.667 do CC.

Análise: só há um único patrimônio, não havendo distinção entre os patrimônios.

▶ **Doação e herança:** cláusula de absoluta incomunicabilidade – ausência desta cláusula tornará patrimônio comum.

▶ **Obs:** Os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória, não podem contratar sociedade, entre si ou com terceiros. Impedimento - Somente nas LTDA

Aspecto Familiar Regime de Bens

- ▶ **Regime de Participação Final dos Aquestos:** cada cônjuge possui patrimônio próprio e são divididos os bens pelo casal por esforço comum durante o casamento e existentes na época da dissolução – Art. 1.672 do CC.
- ▶ **Análise:** Nesse regime existem bens particulares de cada cônjuge (adquirido antes, por doação ou por herança) e bens comuns que são adquiridos durante o matrimônio.
- ▶ Os bens durante ao casamento torna-se possível de distinguir bens comum dos bens próprios.
- ▶ **Obs:** torna-se extremamente complicado durante o casamento e na sua dissolução temos a universalidade de bens próprios e dos bens comuns que serão divididos pelos cônjuges. Os bens próprios não se partilham, mas geram compensação à outra parte.
 - ▶ **Mudança no regime de bens?**

Aspecto Familiar Regime de Bens

► **Regime da Separação de Bens:** Cada cônjuge fica com seus bens particulares – não há comunicação – Art. 1.687 do CC, exceto os adquiridos por esforço comum durante o casamento – sumula 377 do STF;

► **Análise:** O casal terá absoluta incomunicabilidade de bens, mantendo sempre dois acervos separados. Poderão individual e livremente alienar e gravar de ônus real os seus bens. Dissolvido o casamento, não há partilha.

► **Obs:** Poderá haver condomínio de bens ou participações societárias, mas cuja solução de partilha se dá na esfera cível mediante ação autônoma e não dentro do processo de dissolução da sociedade conjugal.

Aspecto Familiar Regime de Bens

► **Separação Obrigatória de bens:** Retirando das partes a livre escolha do regime de bens, o art. 1.641 do Código Civil impõe situações específicas nas quais a separação obrigatória deve ser observada.

► **Análise:** Apesar da imposição legal, caso haver a interesse em se garantir a efetiva separação de bens, recomenda-se a lavratura de escritura pública ratificando o regime da separação total de bens. Essa cautela deve-se a insegurança da Súmula 377 “*no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento*” o que pode gerar disputas indesejáveis na abertura de sucessão de uma das partes.

► Deve se analisar se o casal não tenha convivido anteriormente em união estável, Pois é muito comum a permanência em união estável e se for comprovado que o casal já vivia em união estável, o regime da separação obrigatória não é aplicado neste caso e, nesse caso, na falta de escritura pública definindo o regime de bens, prevalece o da comunhão parcial.

Aspecto Familiar Regime de Bens

- ▶ **Regime da União Estável:** Adota-se o regime de comunhão parcial de bens – art. 1.725 do CC, exceto no caso de existir contrato escrito dispondo de modo diferente.
- ▶ **Análise:** deve-se analisar se realmente o casal a participação do seu companheiro em seu acervo ou vice e versa. Recomenda-se então a lavratura de escritura pública pormenorizando todos os bens que serão ou não objeto de incomunicabilidade e outros direitos correlatos.
- ▶ **Obs:** doação e herança – gravar cláusulas

Aspecto Familiar Regime de Bens

- ▶ **CONTRATO DE NAMORO:** trata-se de mera expectativa de direito e indicam apenas um projeto futuro comum, gerando em seu percurso direito e obrigações.
- ▶ **Análise:** Enquanto não houver regulamentação, os contratos de namoro não devem ser firmados, porque ao contrário da intensão declarada no instrumento, podem ser utilizados como prova da união estável dissimulada ou não assumida.

Aspecto Familiar partilha em conformidade com o Regime de Bens

	Bens adquiridos a título oneroso antes do casamento	Bens recebidos a título gracioso (doação ou herança sendo indiferente quando recebidos)	Bens adquiridos a título após o casamento	Dívidas anteriores ao casamento
Comunhão parcial / participação final nos aquestos	Não há comunicação	Não há comunicação	Não há comunicação	Não há comunicação
Comunhão total	Não há comunicação	Há comunicação (salvo cláusula de incomunicabilidade, sobre parte do património)	Não há comunicação	Não há comunicação
Separação total	Não há comunicação	Não há comunicação	Não há comunicação	Não há comunicação

Aspecto Familiar Doação

- ▶ **A Doação** está contida no art. 538 do Código Civil como *“contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”*
- ▶ **Forma:** Embora a legislação autorize de modo geral, a celebração deve ser por instrumento publico;
- ▶ **Gratuita e onerosa:** A doação pode ser feita sem contraprestação ou condição a ser respeitada pelo donatário. (encargo e condição).
- ▶ **Clausulas Restritivas:** Inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade;
- ▶ **Colaço da doação:** Deve-se se informar se ela configura como adiantamento da legítima ou se decorrer da parte disponível da futura herança e que, portanto, não afeta a primeira.
- ▶ **Reversão e revogação:** A doação por via de regra é irrevogável e irretratável. Contudo, existem hipóteses específicas nas quais se permite a revogação da doação. Ocorre quando se verifica o falecimento do donatário anteriormente ao doador, temos a ocorrência de uma reversão.
- ▶ **Usufruto:** Manutenção do controle e/ou benefícios econômicos do patrimônio doado, é facultado reservar para si o usufruto desses bens.

Aspecto Familiar Testamento



Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou parte deles para depois da sua morte, desde que respeite a legítima dos herdeiros. Ato personalíssimo de caráter revogável.



Só pode testar a porção disponível;



Capacidade do testador: Deve-se analisar integralmente os aspectos de sua capacidade civil;



Formas: testamento público, testamento particular, testamento cerrado

Hipóteses de sucessão hereditária – inventário/escritura pública

▶ Não havendo testamento, a vocação hereditária segue a seguinte ordem para o recebimento da herança;

1 – Descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal, ou na separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

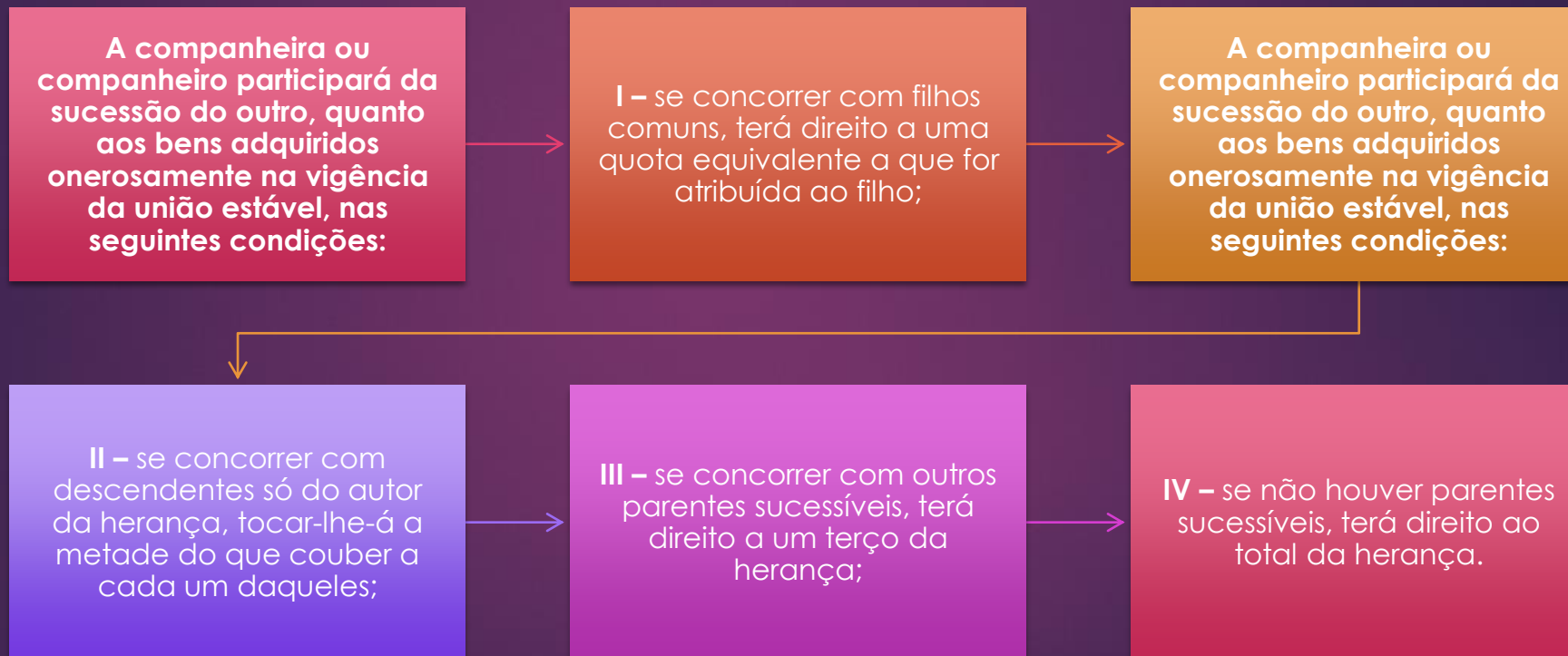
2 – Não havendo testamento, a vocação hereditária segue a seguinte ordem para o recebimento da herança:

A) Ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

B) Ao cônjuge sobrevivente;

C) Aos colaterais.

Hipóteses de sucessão hereditária – inventário/escritura pública de conviventes em União Estável – Art. 1.790 do CC.



Aspecto Familiar Falecimento



Abertura da sucessão;



Divisão da herança e regimes de casamento;



Ordem para sucessão; descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, cônjuge como herdeiro necessário, colaterais, legatários, herança jacente, etc.



Execução do testamento e do Inventário;



Organização dos documentos necessários;



Inventário Extrajudicial Lei 11.441/2007



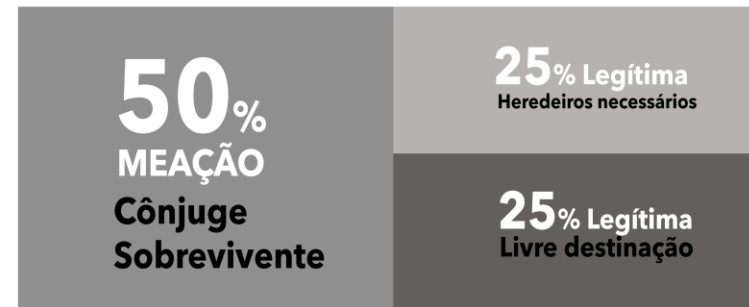
Inventário Judicial – CPC e CC;



Declarações/Monte-mor/Partilha/Sentença/Formal de Partilha

Aspecto Familiar Falecimento

Comunhão Total



Comunhão Parcial e Participação Final nos Aquestos

Bens adquiridos antes do casamento⁽¹⁾



(1) não há meação, hipótese na qual o cônjuge concorre como herdeiro necessário

(2) quando há meação, o cônjuge sobrevivente não concorre com os filhos na legítima

Aspecto Familiar Falecimento

- ▶ Se não houver a meação a ser descontada em função do regime de bens (separação total, separação obrigatória) as parcelas legítimas e disponível passam a representar, cada uma 50% do patrimônio total. A primeira deve ser destinada obrigatória aos herdeiros necessários, e a segunda tem livre destinação pela vontade do autor da herança que tiver testamento; sem testamento, a parcela disponível é atribuída aos herdeiros necessários, da mesma forma que a parcela legítima.

50%
LEGÍTIMA
Herdeiros
Necessários

50%
DISPONÍVEL
Livre
Destinação

Não há meação

Aspecto Societário Espécie de Holding e sua Classificação



Fabio Konder Comparato em sua obra *Poder de Controle na Sociedade Anônima*, divide as holding em duas espécies:



Holding de participações: A Holding de participações é uma sociedade cujo patrimônio é constituído por investimentos de outras sociedades, assim temos **Holding pura**, quando o seu objeto social restringe-se, apenas, a participação no capital de outras empresas.



Holding Mista: quando, além da participação no capital de outras empresas, ela exerce a exploração de alguma outra atividade empresarial (por questões de benefícios tributários esta é a mais usada no Brasil). Além desse controle ou participação exerce uma exploração empresarial tal como a imobiliária.

Algumas espécies de holding Holding Imobiliária (familiar)

- ▶ **Holding Familiar:** A holding imobiliária é aquela que tem por objeto deter e explorar patrimônio imobiliário, tanto para uso pessoal, quando para renda e negócios. Pessoas físicas conferem seus bens para Holding, que passa ser proprietária deles, reservando o patrimônio pessoal e evitando condomínio entre herdeiros, que recebem participações na holding e não nos bens nela contidos.
- ▶ Assim, objetiva a concentração e proteção do patrimônio familiar através de pessoa jurídica para facilitar a gestão dos ativos com maiores benefícios fiscais (diminuição de impostos federais, impostos de transmissão “*causa mortis*” e/ou “*inter vivos*”, custas judiciais, honorários advocatícios, além de definir a sucessão familiar.

Fundamentação legal da atividade de participação societária, objeto holding

- ▶ Lei nº 6.404/76, art. 2º §3º estabelece que a companhia pode ter por objeto *“participar de outras sociedades”*, dispondo, ainda, que *“não prevista no estatuto social, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”*
- ▶ O mesmo diploma legal dispõe sobre o sistema de concentração societária através de empresas coligadas e controladas (art. 243), onde se pode inferir a existência da holding.
- ▶ No âmbito das sociedades de pessoa (por ex: Limitadas) os artigos 1.097 a 1.099 do CC também tratam do sistema legal a existência da holding.

Definições Jurídicas importantes: Sociedade controlada e coligada

- ▶ **Controlada:** (art. 1.098 CC): I – a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos sócios quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; II – a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuidoras por sociedade ou sociedades por esta já controladas.
- ▶ **Coligada:** (art. 1.099 CC): diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participe com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la

Constituição de uma Holding Familiar

- ▶ O primeiro passo é a escolha dos sócios e do tipo societário (S/A, sociedade simples ou empresária).
- ▶ Recomenda-se que a sociedade seja estabelecida entre marido, esposa e os filhos se não houver nenhum impedimento legal (regime de casamento ou outras circunstâncias) com a participação no capital delimitado pelos fundadores;
- ▶ Nos estatutos sociais já serão estipuladas livremente as regras da administração e de sucessão, atendendo-se, apenas, as restrições legais. O fundador escolhe que e como será gerida na sua ausência);
- ▶ Poderão ser estipuladas as hipóteses de doação com reserva de usufrutos, cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade que protegem o patrimônio dos sucessores em relação a terceiros.

Constituição de uma Holding Familiar



SOCIEDADES SIMPLES
EIRELI
OFFSHORE

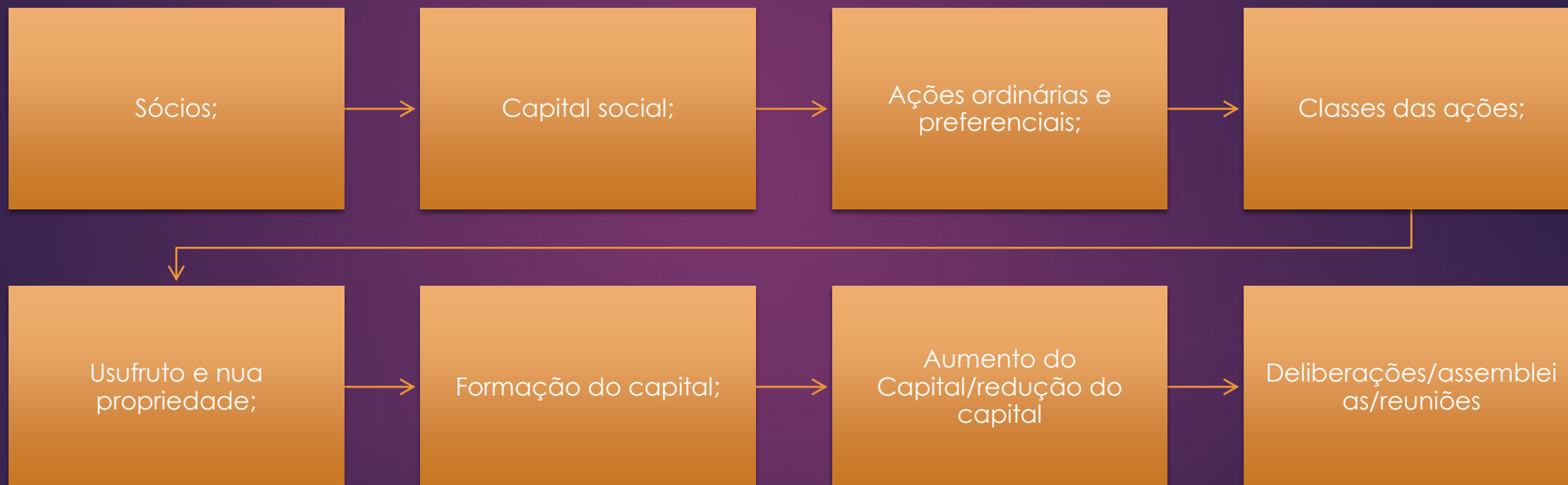


SOCIEDADE LIMITADA;

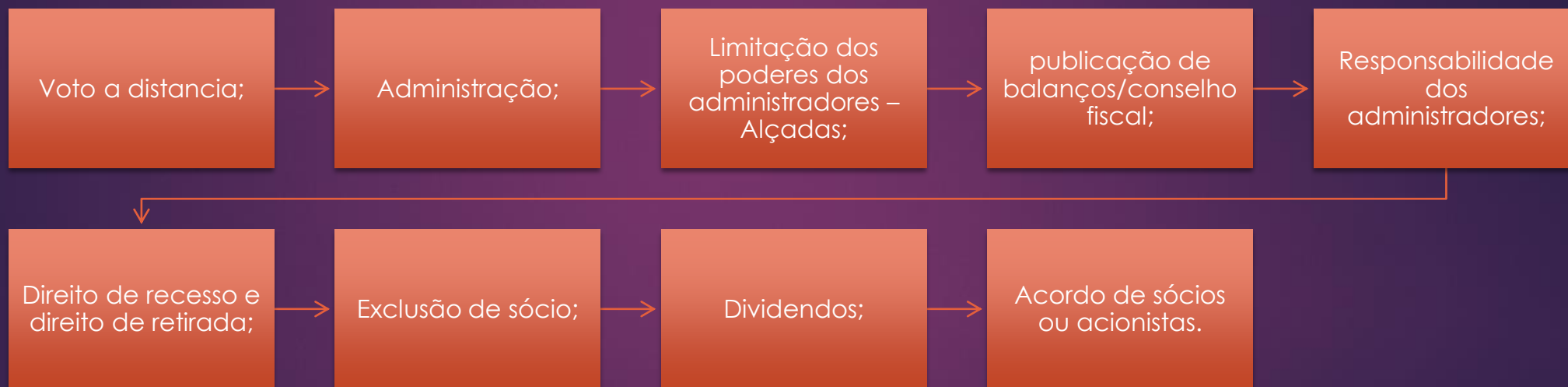


SOCIEDADE ANONIMA;

Constituição de uma Holding Familiar



Constituição de uma Holding Familiar



Arquétipo – cláusulas



Arquétipo – cláusulas

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS; atribuir a todos.

INEXEQUIBILIDADE DAS QUOTAS:

Por ato voluntário, os sócios devem declarar que as quotas não são passíveis de execução, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, I, do Código de Processo Civil;

DA ADMINISTRAÇÃO: se isolado ou por mais sócios sua administração/alçada;

REUNIÃO DE SÓCIOS – como serão as regras para tratar de assuntos;

CESSÃO E / OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: como serão tratados este assuntos;

EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL;

EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA – relevância;

RETIRADA OU EXCLUSÃO DE SÓCIO: apuração de haveres;

LIQUIDAÇÃO;

FORO e DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Vantagens sucessórias da holding

Quando os pais conferem todo patrimônio à holding familiar, pode ocorrer a doação das cotas ou ações em favor dos sucessores com reserva de uso fruto, que elimina a necessidade de inventário ou partilha;



Dependendo das situações peculiares dos doadores e donatários poderá haver isenção ou não incidência do ITCMD na doação;



Essa doação pode ser feita com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade que protegem o patrimônio dos sucessores em face de casamentos, dívidas futuras e prodigalidade;



As regras de administração do patrimônio já estarão estabelecidas no contrato de holding segundo a vontade dos pais, o que elimina o litígio sobre a posse e a administração da herança;

Vantagens sucessórias da holding



Em caso de inventário ou partilha não corre a doação em vida, é possível a conjugação com testamentos e o que vai ser inventariado serão as quotas ou ações da sociedade. Neste caso o pagamento do ITCMD será realizado pelo valor nominal das quotas ou sobre o quinhão que for apontado em balanço especial levantado para este fim;



Na Holding é possível evitar que os sucessores não desejados pela família tenham acesso ao patrimônio do sucedido, através de cláusula contratual prevendo a indenização do respectivo quinhão em condições mais favorecidas.

Proteção Patrimonial



Quando os sócios da Holding possuem riscos de responsabilidade civil o patrimônio fica exposto. Quando não há a figura da holding, os próprios bens (móveis e imóveis), ficam sujeitos a essa responsabilidade (penhora, alienações judiciais. Etc). Porém, quando existe a figura da holding, os bens não são atingidos diretamente a não ser em casos muito extremos (fraudes, conluio, simulação, insolvência, etc), poderá ocorrer o afastamento da personalidade jurídica da holding;



Na presença da holding, o que se torna possível de penhora são apenas os frutos e rendimentos que as quotas ou ações irão produzir, ou as próprias quotas ou ações, conforme preceituam aos art. 1.026 e 1.031 do CC.

Proteção Patrimonial

- ▶ Neste caso, o paragrafo 2º do art. 1.031 estipula o pagamento das quotas pertencentes ao sócio devedor será feita no prazo de 90 dias ou naqueles previsto no contrato (quando o instrumento tratar da retirada do sócio), o que representa inegável proteção, uma vez que a preferência será sempre dos outros sócios na aquisição das quotas do devedor nas condições que o contrato estipular;
- ▶ Se a holding adotar a forma da sociedade simples, não estará sujeita a falência;
- ▶ Portanto, a figura da holding representa um escudo legal contra o ataque aos próprios bens que foram conferidos.



Transferência de bens particulares para a Holding

A transferência de bens particulares ocorre por meio de conferência na constituição ou aumento de capital social;

Não há incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital se os bens forem transferidos pelo valor constante da declaração do imposto de renda da pessoa física (art. 23 da lei nº 9.249/95); Deve ser observado aqui eventuais benefícios fiscais quanto ao ganho de capital;

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

Também não há incidência do imposto de transmissão "inter vivos" relativo aos imóveis entregues para formação do capital social ou que resultarem de cisão, fusão ou incorporação, nos termos do art. 156, §2º, inc. I, da CF.

Lucros e dividendos recebidos pela empresa são isentos de imposto de renda e contribuições se já foram tributadas na empresa investida – Art. 379, §1º do Decreto nº 3.000/99 (RIR);

Se a holding for tipo mista, terá as receitas oriundas de outra atividades tributadas normalmente. Mesmo assim, verificam-se vantagens, por exemplo, no recebimento de alugueres que serão tributados com a alíquota máxima de 11,33% (lucro presumido) diante dos 27,5% de imposto de renda da Pessoa Física;

Transferência de bens particulares para a Holding

Na alienação de imóveis feita mediante cisão, também não há incidência do imposto “*inter vivos*” ou sequer necessidade de escritura pública, o que pode desonerar sensivelmente a operação; **art. 156, § 2º, inciso II da CF.**

Na sucessão hereditária, o recolhimento do imposto causa mortis é realizado sobre o valor das ações ou quotas do sócio que normalmente é histórico e não sobre o valor de mercado, como seria no caso de inventário

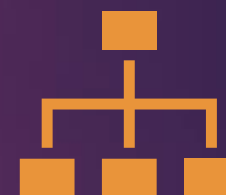
Conclusão



Verifica-se claramente haver grandes vantagens na constituição da holding, podendo sintetizá-las em dois aspectos:



Para proteger o patrimônio pessoal e familiar;



Por ser forma mais eficaz de se fazer a sucessão hereditária com a proteção patrimonial dos sucessores e das empresas do grupo

Alexandre Andreoza



Fim...



Email. contato@aandreoza.com.br



Instagram: @alexandre_andreoza



Twitter: @aaandreoza



Facebook: Alexandre Andreoza/facebook



www.aandreoza.com.br